



XV – Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, de consórcios públicos intermunicipais e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVI – Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, de consórcios públicos intermunicipais e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII – Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, de consórcios públicos intermunicipais e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 29. ....

.....

II – Pela autoridade estadual, municipal, do consórcio público intermunicipal ou do Distrito Federal nos casos dos alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.” (NR)

“Art. 43. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território brasileiro, cabendo ao órgão fiscalizador competente do Ministério da Saúde comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, de consórcios públicos intermunicipais e do Distrito Federal para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízo dos respectivos processos administrativo e penal, cabíveis.” (NR)

“Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o art. 45 desta Lei devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, de consórcio público intermunicipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O consórcio público intermunicipal é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços.

Essas parcerias estabelecidas entre municípios visam a racionalizar investimentos, recursos humanos e gastos de custeio, com ganhos de escala na execução de serviços públicos. Assim, evitando a duplicação de capacidades e desperdícios, os consórcios melhoram substancialmente a capacidade executiva de seus partícipes.

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios, a estruturação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal promove a segurança alimentar e contribui para a formalização, organização e desenvolvimento das pequenas agroindústrias, refletindo, dessa forma, na arrecadação municipal. Contudo, a execução do SIM pode ser onerosa para os municípios, em razão do alto investimento necessário em recursos humanos e financeiros para sua execução.

Diante disso, a Confederação tem empreendido esforços para estimular, apoiar e fortalecer os consórcios públicos, que se mostram como uma importante ferramenta de gestão municipal, e que podem viabilizar sobremaneira a execução do Serviço de Inspeção Municipal de alimentos de origem animal.

Ao se estabelecer em Lei específica a permissão para a realização dos serviços de registro, inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos alimentícios por meio de consórcios públicos intermunicipais, acreditamos que estamos conferindo maior segurança jurídica aos entes envolvidos.

Com essa medida, senhores parlamentares, associada à clara autorização legal para que esses produtos alimentícios possam ser comercializados em todos os municípios constituintes do consórcio, temos a convicção de que estaremos incentivando a formalização e a constituição de

novas micro e pequenas agroindústrias nos 5.570 municípios da federação brasileira.

Com essa intenção, e cientes da importância da medida para o conjunto dos municípios brasileiros, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO